

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS MÍDIAS DIGITAIS: PONDERAÇÕES ATINENTES AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

FREEDOM OF EXPRESSION IN DIGITAL MEDIA:
WEARINGS ABOUT PERSONALITY RIGHTS

Helíssia Coimbra de Souza¹

RESUMO

A autora apresenta uma proposta de compreensão quanto o impacto da comunicação digital desmedida na personalidade humana, demonstrando a incidência destes conflitos no meio jurídico, bem como, as estratégias para equilibrar tais direitos humanos fundamentais, tendo como instrumentos os atos conectivos alicerçados pela ponderação ou sopesamento, método de decisão utilizado pelos tribunais em constância. As basilares expostas durante todo o desenvolver deste artigo centram-se na metodologia hipotético-dedutiva. A partir dessas estratégias objetiva-se aclarar os constantes ensinamentos de Peck (2016); Lemos, Leite (2014); Felice, Pereira e Roza (2017) e Toledo (2017), bem como, ampliar o alcance de outros artigos já elaborados para que as pesquisas em âmbito digital prossigam com êxito.

PALAVRAS-CHAVE: Direito digital. Liberdade de expressão. Personalidade humana. Fórmula dos pesos.

ABSTRACT

The author has a proposal to understand the impact of excessive digital communication on the human personality, based on efforts to strengthen communication for weighing or balancing, a decision method used by the courts in constancy. As basilar exposes the whole process of developing an article centered on the chromatic-deductive. From these goals, students have access to the teachings of Peck (2016); Lemos, Leite (2014); Felice, Pereira and Roza (2017) and Toledo (2017), as well as, the scope of other articles already elaborated for the accomplishment of researches in digital scope continue with success.

KEYWORDS: Digital rights. Freedom of expression. Human personality. Weight formula.

¹ Bacharela em Direito pela da Faculdade Integrada Brasil Amazônia (FIBRA). E-mail: helissiac Coimbra@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O ciclo da vida humana marca-se pela comunicação, sendo os primeiros agrupamentos já fomentadores das discussões quanto às possibilidades de tornar a vida mais funcional e superar entraves quanto a dignidade de seus pares. As relações interpessoais centravam-se nos objetos mediatos disponíveis, sendo as dinâmicas restritas as situações de domínio e partilha que ocorriam no dia a dia. A liberdade destes povos, assim, delimitava-se pelas imposições estabelecidas pelos grupos, sendo a expressão modificada pelas mudanças dos ciclos da natureza que norteavam suas vivências.

As pequenas comunidades rurícolas transpassaram para a pluralidade das tribos urbanas, e com as possibilidades de deslocamento e internacionalização fora observada a necessidade da criação de limites, territoriais e de atuação dos indivíduos, objetivando alcançar o fim maior do equilíbrio global. Dado exposto, a complexidade das relações começava a apresentar-se de modo desafiador, o senso de identidade e pertencimento marcava o aparecimento de peculiares expressões no modo de falar e agir.

O Brasil em seu processo de inovação e crescimento teve como marco histórico a Constituição Imperial de 1824, ponto de partida para o estabelecimento das diretrizes no ordenamento jurídico pátrio, que após diversas modificações para dar suporte aos processos sociais em crescente, culminou na Carta Magna de 1988, sendo a democracia eleita como regência propositiva. Contudo, a jovem conquista do regime popular também trouxe consigo intensas preocupações quanto a delimitação de liberdade e licenciosidade para evitar que se insturassem novos tipos de conflitos entre grupos ameaçadores do ideal de benquerença para a nação.

Por todo exposto, desperta um sistema estatal que não se coloca, unicamente, como provedor dos pedidos após o regime militar,

mas está firmado como um cumpridor mor das obrigações de meio e de resultado que defendem os fracos e sancionam os arrogantes. A Declaração Universal dos Direitos Humanos serviu de inspiração para internalizar, ganhando status de direitos humanos fundamentais, aspectos da personalidade, tais como, a higidez física, o segredo, o respeito, a honra e o intelecto.

O tom democrático que emana do povo e para este retorna marca a contemporaneidade em duas grandes dimensões: física e virtual. Assim, na vivência dos fenômenos que elevam o direito para os meios digitais ter-se-á uma pesquisa hipotética-dedutiva, utilizando técnicas de referenciais bibliográficos, julgados altivos, além de engrandecimentos aos conteúdos oportunamente tratados em artigos meritórios. A linha ainda tênue entre democracia em rede e governança da informação, contudo, tem levado ao questionamento: como equilibrar o direito humano fundamental a expressão com a personalidade humana nos atos conectivos?

A visão consensual baseada na ponderação ou sopesamento conforme as peculiaridades de cada caso compõem os estudos quanto a limitação dos direitos fundamentais, gradativamente aceita pelo ordenamento brasileiro em virtude de um modelo estatal participativo que implica alternativas propositivas para solucionar casos desafiadores com o menor impacto na pacificação social. Os diálogos humanos cada vez mais difusos instigam juristas a análises além-fronteiras de um direito rígido, culminando em posicionamentos que “aperfeiçoam a realidade jurídica para um sistema que não só normatiza a vida social, mas que é justo.” (TOLEDO, 2017, p. 47)

A sociedade da informação vislumbrada com incisão nas mídias digitais apresenta riscos constantes a serem elucidados e transpostos. Assim, a Carta Magna de 1988 fora compreendida e elevada para as mídias digitais através do Marco Civil da Internet, construído democraticamente

para firmar suas bases legais enquanto norteadoras das atividades dos usuários e entendimentos sobre os impactos das conexões tecnológicas. Desse modo, evidencia-se a necessidade, enquanto Constituição Digital do Brasil, de uma maior abordagem das disposições contidas no texto em ambientes de ensino e aprendizagem, bem como, a atualização dos profissionais para embasarem-se seguramente nas suas atuações.

Desse modo, tem-se a importância do tripé que une direito, tecnologia e novas inteligências, possibilitando a interdisciplinaridade didática e aplicada ao dia a dia para acompanhar e mediar incidências como: *fake news*, *cyberbullying* e discursos de ódio à integridade dos grupos vulneráveis nas suas particularidades. Assim, o artigo tem como objetivo central a liberdade expressão, sendo a análise comedida com as particularidades do meio ambiente virtual, firmando a necessidade observada em estudos e práticas quanto a criação de leis inovadoras, o firmamento de estratégias que previnam ilícitos e garantam a proteção efetiva da nova geração de direitos humanos demonstrada nos pontos mais incisivos quanto ao acesso e comunicações nas plataformas.

2. LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO NO MEIO AMBIENTE VIRTUAL

A necessidade instrumental para auxiliar o homem a tornar seu dia a dia mais funcional é atemporal, sendo notório na sociedade digital da informação os serviços disponibilizados que agregam anos de esforços com vistas a consolidar um regime democrático que rompesse barreiras e reunisse as comunidades globais em sincronia. Vale salientar, assim, as três categorias para estudo e compreensão dessas dinâmicas, assim traduzidas por (Peck, 2016, p. 89) como: “direito ativo de informar, o direito ativo de não ser informado, e a soma

destes no direito de não receber as informações.”

O âmbito digital voltava-se para os estudos dos efeitos que a tecnologia vinha provocando nos processos sociais, por isso teve a denominação de computer law. No entanto, com a dimensão que seu campo de atuação atingiu, abarcando de forma transversal e horizontal questões globais, sentiu-se a necessidade de adotar princípios do direito internacional privado, este engajado na “compreensão do objeto da ciência dos conflitos através de metodologias que harmonizam e uniformizam as regras, sendo os elementos de conexão pontes para uma unicidade jurídica digital.” (PECK, 2016, p. 126)

Alinhando os princípios do direito externo com a Carta Magna de 1988, tem-se que a liberdade de informação é a mãe de todas as formas de dizer o direito, sendo este subdivido em gerações que compreendem o caráter individual, econômico, social e cultural; destinados a solidariedade, ao povo; e manipulação das novas tecnologias da informação. Desse modo, conforme nos coloca (Toledo, 2008, p. 39) “conferir julgamentos não é apenas proporcionar a controlabilidade destes, mas promover a justiça das decisões tomadas.”

A sociedade informatizada torna-se um enorme desafio para inserção das bases éticas e morais, sendo o objetivo mor a compreensão dos direitos fundamentais em âmbito digital, utilizando-se do tom ponderado e sopesado para lograr o princípio da função social da rede, qual seja, a integridade de todos os envolvidos (Peck, 2016, p. 45) “retroceder não mais é possível, tendo cada um auto responsabilidade por gerenciar suas dinâmicas conectivas e atuar enquanto usuário- mediador que negativa licenciosidades.”

Não obstante, o Estado enquanto regente das tutelas sociais é detentor do instituto da responsabilidade, sendo este meio utilizado quando o caso não for solucionado por ânimo das próprias partes,

apresentada tal questão a esfera contenciosa. Assim, a existência do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, bem como o ressarcimento comedido, tem importante função coletiva de determinar revisão de condutas por parte da autoria e servir de exemplo grupal; ainda, dar certeza a vítima de que sua condição será devidamente salvaguardada.

O campo civilista está em constante adaptação no contexto da sociedade digital, visto que os valores estabelecidos terão proteção em ambientes cada vez mais difusos, envolvendo relações em que não existe presença física. Assim, faz-se necessário, além da multidisciplinariedade, reformulações legais e de julgados quanto as visões para o dano moral e material. Assim, compreende-se as decisões emergentes na atualidade “ligando a responsabilidade diretamente com o nível de conhecimento do usuário – consumidor, e em muitos casos do prestador de serviços.” (PECK, 2016, p. 514)

A defesa dos interesses e dos direitos dos usuários de internet em juízo pode ser extrajudicial ou judicial, tendo como intermediador o Poder Judiciário e o organismo independente do Ministério Público. Ainda, cresce o número de estados que agregam conhecimentos jurídicos e de high-tecs para dar embasamento proporcional a gravidade dos danos e atender a população em delegacias especializadas, bem como, há projeto incisivo pelo Projeto de Lei nº 6832/17 visando implementação de juizados especiais em âmbito digital com ênfase nas formas adequadas de solução dos conflitos.

O tratado de computação forense estrutura-se de modo a firmar independência e solidez na atuação dos peritos em âmbito processual cível e criminal, sendo de extrema importância o laudo especializado destes profissionais, podendo inclusive contar com apoio de assistentes técnicos, o que garante as partes e ao magistrado resultados satisfatórios, inibindo dubiedades ou má-fé que resultem

em gravosas perdas processuais ou embargos. Assim, as considerações de (Lemos; Leite, 2017, p. 32) “a soma de esforços entre juristas e peritos computacionais vem extirpando o raciocínio de que haveria uma terra de ninguém, legitimando a proteção legal e social da vida digital”.

Dado exposto, tem-se que o tripé direito, tecnologia e inovação exige atualização em constância dos mecanismos de atuação, sendo a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas mais que salvaguardas, valores reconhecidos em todas as esferas jurídicas, no âmbito público ou privado. Destarte as gerações contemporâneas já nascerem inseridas nessa realidade virtual, cabe a cada um entender que a junção das tutelas individuais culminará em uma maior seguridade de todos, e assim lutar para o ensino das boas práticas de hoje, com vistas a concretizar o objetivo mor da finalidade social conectiva amanhã.

Os desafios atemporais demonstram ser inviável projetar um controle do homem sobre as novas tecnologias, o que exige de cada usuário sensibilidade para compreender tal vulnerabilidade e adotar posturas que possibilitem convergências afim de evitar gravosas guerras cibernéticas. Assim, apesar de anterior ao processo de inovação que ora vivenciamos, sempre oportuno o estudo e prática das formas de solução das controvérsias na visão de grandes pensadores quanto o direito a harmonia no meio ambiente virtual.

Diante de salvaguardas fundamentais em risco, com vistas a não permissividade de atos sem medidas, mas compreensão da importância de preservar o núcleo essencial destas, a fórmula dos pesos propõe que “quanto maior o grau de não satisfação ou afetação de um princípio, maior deve ser a importância de satisfação do outro”. (Toledo, 2017, p. 17). Logo, evidencia-se que cada situação será analisada nas suas particularidades, ao invés de ter-se uma decisão fria e severa que colocasse em risco o processo democrático, preponderante no

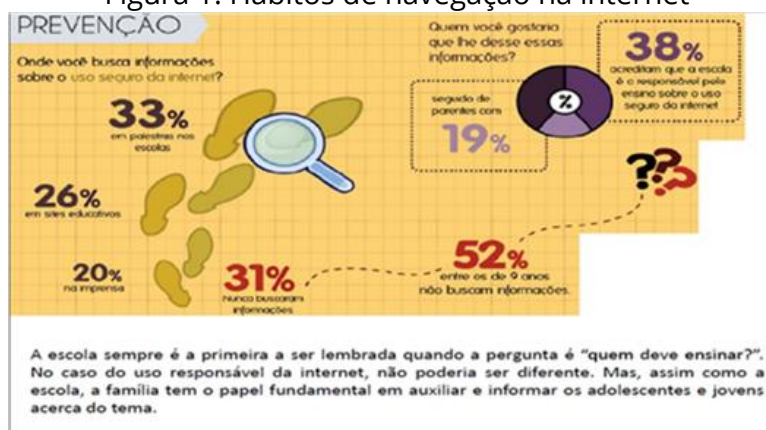
direito brasileiro, base da evolução informática global.

Por fim, no tocante as interpretações constantemente reformuladas para aliar o tripé do direito, segurança da informação e inovações, está pacificado que não faz sentido abarcar uma única Constituição, uma única lei juridicamente válida, mas buscar essa linhagem nos ideais políticos de uma melhor Constituição possível e de um melhor regramento possível. Em virtude desses entendimentos as questões cibernéticas estão sendo compreendidas com olhar sistêmico, tendo correntes doutrinárias firmadas no sentido de uma futura geração de direitos humanos fundamentais, transpondo de usuários para cidadãos que vivem conexões em plataformas que necessitam das bases legais permissoras da sustentabilidade.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DESAFIO NO COMBATE AS FAKE NEWS

A jovem democracia brasileira, em especial quando observada nas mídias digitais igualmente recém implementadas no país, necessita de letramento já na primeira infância, objetivando inibir novos inchaços jurídicos pela falta de capacidade para dialogar e transmitir ideias com respeito e consideração mútua nas plataformas em rede (Figura 1). Com esta preocupação suscita fortemente a aprovação do Projeto de Lei nº 6.685 de 2017 que torna a informática educação obrigatória em todos os níveis e redes de ensino, ainda, diversos estados têm implementado projetos em parceria com órgãos públicos e instituições privadas a fim de inserir cidadãos mirins na realidade político-social.

Figura 1: Hábitos de navegação na internet



Fonte: (CIDREIRA *et al*, 2018)

Embasado no princípio de função humanística da rede previsto no Marco Civil da Internet, conjuntamente com as cartilhas constitucionais voltadas para a compreensão das crianças, adolescentes e jovens, a agência "Lupa Educação" (*Fact-Checking*) e "Canal Futura" desenvolveram sítio eletrônico para divulgar evidências das notícias falsas em circulação, sugestões de temas a serem trabalhados multidisciplinarmente nas escolas, além de orientações a profissionais do âmbito jurídico e computacional sobre como auxiliarem nas descobertas e

oferecerem tratamento adequado às situações ilícitas.

Por fim, tem-se que os desafios naturais do ciclo da vida, humana e tecnológica, também são propulsores de projetos frutíferos quanto a uma internet aberta e receptiva, sendo exemplo mor as redes de apoio que elaboram ações estratégicas frente aos comportamentos que transpõem para as libertinagens em rede, colaborando mutuamente para as questões plurais que lhes são incisivas e ganham visibilidade nas mídias. As políticas planejadas

e obras com êxito por estes *hachers* éticos, na sapiência de (Peck, 2017, p. 525) “firmam que as pessoas estão sendo treinadas para externarem suas competências de modo efetivo, aprendendo a aprender com as novas práticas para o expressionismo livre nas redes virtuais”.

4 CONEXÕES INFANTO-JUVENIS EM PRÁTICAS DE CYBERBULLYING

O número impactante de usuários em crescente pelo mundo preocupa autoridades no tocante as políticas públicas de prevenção

e monitoramento. No Brasil, pela carência de inclusão e educação digital, observado de modo incisivo nas redes para relacionamentos, tem-se como desafio a elaboração de políticas públicas comedidas e inovadoras. No público infante, pelo uso contínuo e não administrado por responsáveis (Tabela 1), atos intencionais são realizados com objetivo de intimidar vítimas nas esferas psíquica e emocional, sendo utilizado de mensagens ofensivas, fotos constrangedoras, ou mesmo furto de bens digitais valorados pelos alvos dos agressores.

Tabela 1: Avaliação para controle de informação na *web*

FREQUÊNCIA USO INTERNET	OCORRÊNCIAS	%
Menos de uma vez por semana	1	3%
Cerca de uma vez por semana	0	0%
Uma vez a cada três dias	2	5%
Diariamente, até uma hora por dia	3	8%
Diariamente, até três horas por dia	5	14%
Diariamente, mais de três horas por dia	26	70%
Total	37	100%

Fonte: (GABRIELI; CORTIMIGLIA; RIBEIRO, 2018)

Ademais, tendo em vista a rapidez com que esses conteúdos se propagam nas redes, o *cyberbullying* fomenta uma perigosa guerra virtual; as manifestações contrárias raramente são feitas em um tom comedido ou levadas aos espaços para denúncias, o que potencializa a inclusão de novas tipificações e autorias. Explanado cirurgicamente pelo “Instituto de Tecnologia e Segurança do Rio”, a liberdade é baseada no governo de si, e a governança é a forma mais elevada da tecnologia. Assim, além de projetos para solução dos conflitos nas próprias plataformas onde estes ocorrem, o Brasil projeta-se altivamente no cenário internacional pelo sítio holístico “SaferNet” que oferece apoio jurídico e psicológico às vítimas.

Por fim, preocupa notoriamente o cenário da permissividade impulsora de pais

e educadores, visto as localidades em que crianças e adolescentes passam maior parte do tempo, por não limitarem acesso as determinadas plataformas tidas como inapropriadas pela idade, nem checarem, ao menos, os históricos de navegação. Desse modo, frente aos novos enquadramentos pelo Decreto – Lei nº 2.848/40, apesar das autoridades advertirem ou inserirem em atos infracionais os que já são considerados adolescentes, os adultos com dever de cuidados também podem ser tipificados em âmbito penal quanto a negligência pelo dever de cuidado.

5 DISCURSOS CULTURAIS DE ÓDIO E ESTRATÉGIAS DE GERENCIAMENTO

A liberdade de expressão enquanto direito humano fundamental, em especial com a 5ª dimensão abarcando questões

cibernéticas, transformou os espaços midiáticos em plataformas de ativismo, sendo esta reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos – ONU, em 1949, e ainda internalizada pela Carta Magna de 1988. Ocorre que, em função da pluralidade dos grupos conectados ao mesmo tempo, tais atos conectivos costumam transpor de críticas para conteúdos discriminatórios e geradores de estigma. O desafio crescente, assim, consiste em como proteger a integridade dos indivíduos afetados sem afetar a democracia virtual.

A resistência natural dos seres humanos em aceitar e incluir os diferentes torna-se ainda mais pública e notória na internet, sendo oportunamente firmado por Felice, Pereira e Roza (2017 *apud* Nussbaum, 2001, p. 236) “o quanto é necessário fazer uma mediação entre estados emocionais e suas capacidades críticas; o quanto é aconselhável alcançar a inteligência das emoções para compreender os fatos sociais”. Dado exposto, a ecologia das ações quando não externada de forma racional vem sendo vedada, e em muitos casos exitosos através de princípios internacionais aplicáveis ao direito digital.

Figura 2 – Raio X da intolerância nas redes sociais



Fonte: (CanalTech et al, 2016)

Baseados nas disposições legais e pactos firmados anteriormente, um grupo de oficiais da ONU e outras organizações buscou abarcar de modo cirúrgico as principais incidências observadas nas plataformas digitais, sendo frutífero dos encontros na cidade de Londres, em 1941, tendo como frutos os “Princípios de Camden sobre a Liberdade de Expressão e Igualdade”. Dessa forma, na compreensão da inclusão digital em crescente, acrescida das dimensões além-fronteiras que incidências na internet ocasionam, os direitos humanos fundamentais quanto a personalidade humana e exercício da função do existir foram reunidos no 12º princípio, objetivando a promoção de uma internet valorosa para o bem comum.

6 PROTEÇÃO A HONRA NO CYBERESPAÇO E ATUAÇÃO JUDICIAL

A revolução informacional no universo cibernético promoveu reestruturações quanto ao conceito de personalidade humana e o atributo mor da honra, sendo públicas e notórias as situações que exprimem a cultura da discórdia em rede, agravadas pelas amplas possibilidades de anonimato e difusão além-fronteiras próprias dessas plataformas. Dado exposto, quando um conteúdo não for juízo de valor minimamente plausível, decorrendo unicamente das intenções de lesão aos usuários e a referendada sustentabilidade virtual, ter-se-á configurado um crime contra honra, podendo, pelas circunstâncias concomitantes, resultar até em concurso.

Os alicerces contidos na Lei de Imprensa nº 5.250/67 foram aclarados para as redes sociais, com a dignidade atemporal de cada ser humano pontuada pelo ilustre Noronha como (1975, p. 110) “a sinônima de apreço próprio na avaliação subjetiva, e objetivamente, a reputação que cada um goza no meio social.” Assim, ter-se-á configurado, quando tal conceito for correspondente as libertinagens dos que promovem o caos digital, isoladamente ou em concurso, penalidade majorada até 1/3 pela perpetração eletrônica dos fatos.

Na sapiência das bases para auferir as situações conforme suas peculiaridades, distinguindo meros aborrecimentos pessoais das condutas extensivas a seara cível e criminal, definem-se as espécies em: calúnia, injúria e difamação. Desse modo, calúnia estará configurada no artigo 138 do código penal quando for imputado a alguém, após falseamento comprovado, fato definido como crime; injúria, conforme o artigo 140, envolve bens jurídicos da intimidade, atribuindo-se, não uma situação externa, mas qualidades que denigram alguém; difamação, conforme o artigo 139, apesar de não incidir em fato criminoso, ofende severamente a honra objetiva de um indivíduo com comunicações a terceiros.

A compreensão das estruturas que formam a identidade e pertencimento dos seres humanos colaboram para a efetivar os ditames processuais, elevar a dignidade da justiça, culminando no fim mor da pacificação social. Desse modo, profissionais cartorários tem aperfeiçoamentos constantes para além das ciências jurídicas, alcançando a sensibilidade que determina a ata notarial como meio de prova típico, pré-constituída, sendo atestada pelos tabeliães informes de cada caso que tragam lucidez e precisão para as autoridades envolvidas nas etapas judiciárias.

A lida com as ocorrências, sejam estas denunciadas em meio digital ou físico, requerem análises plurais e sensíveis, na

qual cada profissional que compor a equipe multidisciplinar deve ir além dos conhecimentos científicos, compreendendo o fim primordial do bem comum. Dado exposto, tem-se que as alterações legais rígidas e fechadas para bases comedidas e sistêmicas promovem uma sistemática adequada para tratar princípios e direitos fundamentais sem excessos nocivos a abertura e colaboração inerentes a internet, pautadas no direito humano fundamental ao desenvolvimento.

7 A PROVA ELETRÔNICA NA ESTRUTURA JURÍDICA BRASILEIRA

A dinâmica das provas no direito brasileiro objetiva garantir as bases da Carta Magna e legislações conexas, como o Código de Processo Civil em seu artigo 441, que firmam os seguintes critérios: admissibilidade para uso; autenticidade para ser considerada relevante; completude para não levar a falsos positivos; confiabilidade para não existência de dúvidas sobre sua veracidade; credibilidade para ter clareza na interpretação das informações. Desse modo, conceitua-se tais evidências como “meio utilizado pelas partes para que seja apurada a verdade em juízo, atingindo o resultado de convencimento.” (PECK, 2016, p. 264).

Apesar de nenhuma legislação brasileira ter negativado expressamente o uso de prova eletrônica, o Marco Civil da Internet, nas exposições da Lei nº 12.965 de 2014 aclarou o uso e validade nos âmbitos administrativo, cível e criminal, pontuando apenas a conversão desta para os meios impressos, tendo em vista serem facilitadores no entendimento quanto tratar-se de uma revelação ou um artefato. Ademais, salienta-se o respeito a princípios de âmbito internacional, a exemplo da privacidade dos usuários, o que exige extração, armazenamento e utilização por equipe multidisciplinar, evitando excessos nocivos a uma internet livre e participativa.

8 PERÍCIA COMPUTACIONAL DOS MODELOS CONECTIVOS EM REDE

As práticas conectivas em rede são plurais e tem extensão além-fronteiras, sendo frequente a disposição e desenvolvimento desses conteúdos segundo Paesani (2012, p. 71) “com o cumprimento defeituoso dos deveres, ocasionando danos severos que tais obrigações deveriam evitar”. Assim, a perícia computacional firma-se como carreira pública promissora frente a necessidade de se investigar crimes eletrônicos, dentre eles situações que envolvam a honra dos usuários, como calúnia, injúria ou difamação. Nesse âmbito as testemunhas são máquinas que disponibilizam informações valiosas para o convencimento dos juízes e formação de precedentes.

As práticas forenses requerem cuidados especiais desde a busca e apreensão, sendo observadas as reais possibilidades quanto a análise nos equipamentos e materiais internos, bem como as medidas tomadas para evitar danos na estrutura dos mesmos. Transposta a fase inicial de condução, após recepção dos dispositivos na unidade policial, devem ser providenciadas emissões das guias identificadoras, sendo documentado o órgão solicitante da perícia, data de entrega, nomeação do profissional responsável, além do dia e horário de cada ato realizado até a finalização dos trabalhos.

A soma de esforços multidisciplinar e a atualização das tecnologias objetivam dar suporte aos enquadramentos legais, promovendo o crescimento do direito digital e perícia computacional no Brasil, firmando um estado de direito que agrega as múltiplas expressões em rede para valores comuns, não permitindo diálogos que segrem e ameacem a sustentabilidade das relações, bem como, a manutenção do equilíbrio no meio ambiente virtual.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa, com foco incisivo nos limites que a personalidade impõe para a expressão nas mídias virtuais, centrando no equilíbrio necessário quanto as atuações

estratégicas de solução dos conflitos, prima por reflexões além do juízo formal, sendo o tribunal da consciência vigilante no sentido da necessidade de uma educação digital e reformulação dos padrões éticos e morais. Dado exposto, pontuações envolvendo comunidade familiar, escolar, setores privado e público são observadas na estruturação de uma linha de regras conformes evidenciadas no Marco Civil e legislações conexas.

No pensar de que os dispositivos são meios para ter pertencimento em uma nova sociedade, intrinsecamente reflete-se que essa convivência só será fluida se as liberdades para interação forem exercidas com relativismos dentro de normas de conduta que visem o bem comum, das quais não será permitido desvirtuar-se. Assim, as basilares éticas e morais da expressão, adaptadas para os estágios de desenvolvimento no Brasil, são expostas ao longo do presente artigo, consideram ilícitos casos que violem a integridade, considerando que não existem meros usuários, mas cidadãos que almejam seguridade virtual.

O longo e reafirmado processo constitucional transposto pelo Brasil até lograr o regime democrático-participativo promove a reflexão constante da importância dos princípios e direitos que firmem o exercício da função do existir, sendo a liberdade de expressão condição humana fundamental, não podendo esta ser limitada com base em critérios exclusivamente morais de um julgador. Dado o exposto, pela complexidade dos relacionamentos entre pares e os reflexos desses posicionamentos nos cenários cotidianos, tem-se a sapiência mor que a ecologia das redes precisa ser direcionada ao direito a sustentabilidade virtual.

Em sumo, por toda exposição ao longo da presente pesquisa, tem-se as sapiência que, os desafios enfrentados, tais como as *fake news*, os discursos de ódio e os *cyberbullies*, são intrínsecos aos relacionamentos humanos, não podendo ser

determinantes quanto a tomada de decisões que se alinham ao autoritarismo ou retrocesso; ao contrário, propulsoras de ações que objetivem elevar os valores da ética e moral utilizados nos processos cotidianos para as mídias digitais. Desse modo, o direito humano fundamental a liberdade de expressão precisa ser desenvolvido constantemente, de modo a garantir um meio ambiente virtual plural e sustentável para todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, de 05.10.1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 ago. 2018.

CÓDIGO PENAL, de 07.12.1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 23. ago. 2018.

FELICE, M.; PEREIRA, E.; ROZA, E. **Net-ativismo: redes digitais e novas práticas de participação**. 1ª ed. São Paulo: Papirus, 2017.

LEITE, George; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NORONHA, Edgard. **Direito penal: dos crimes contra pessoa, dos crimes contra o patrimônio**, vol 2. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1975.

PAESANI, Liliana. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PECK, Patrícia. **#Direitodigital**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PRINCÍPIOS DE CAMDEN SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IGUALDADE, [ca. 1941]. Disponível em: <<https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4b5827292>>. Acesso em: 25. ago. 2018.

TOLEDO, Cláudia. **O pensamento de robert alexy como sistema**. 1ª ed. São Paulo: Forense, 2017.